

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 054/2016

Aprova a Súmula nº 48, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e a Tese Jurídica Prevalente Transitória nº 1.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em gozo de férias, e Eugênio José Cesário Rosa, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo TRT – IUJ-0010403- 80.2015.5.18.0000, RESOLVEU, por maioria, vencido o Desembargador Gentil Pio de Oliveira, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, quanto aos itens I e II, sem divergência de votação, aprovar a Súmula nº 48, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e, quanto ao item III, vencidos os Desembargadores Breno Medeiros e Elvecio Moura dos Santos, aprovar a Tese Jurídica Prevalente Transitória nº 1, redigidas nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 48: “PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ADESÃO. EFEITOS. I. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, não enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego se a condição constar apenas em regulamento interno, sem aprovação por acordo coletivo. II. O reconhecimento judicial de diferenças salariais a título de progressões funcionais e reajustes normativos repercute na indenização paga pela adesão ao PDV que tenha como base de cálculo, além do salário-base, outras parcelas de natureza remuneratória.”

TESE JURÍDICA PREVALECENTE TRANSITÓRIA Nº 1: “CELG. INDENIZAÇÃO DO PDV. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO-BASE (ACT 2003/2004, CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO ÚNICO). INCIDÊNCIA. A gratificação de função deve ser considerada na conta da indenização decorrente da adesão ao PDV se o empregado da CELG tiver assegurada sua incorporação ao salário-base nos termos do ACT 2003/2004 (cláusula quarta, parágrafo único).”

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 3 dias do mês de maio de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

Data da Disponibilização: 06 de Maio de 2016 DEJT n º 1972/2016